



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13819.001803/00-28
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **3401-002.464 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 27 de novembro de 2013
Matéria RESTITUIÇÃO
Recorrente FERRO ENAMEL DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 19/01/1989 a 26/12/1991

RESTITUIÇÃO. RECEITA NÃO ADMINISTRADA PELA RFB. FORMALIZAÇÃO. COMPETÊNCIA PARA DECISÃO.

Segundo a legislação de regência, em especial a IN RFB 1.300/2012, a receita quitada mediante DARF, porém não administrada pela RFB, terá seu pedido de restituição formalizado perante este órgão, que o encaminhará àquele responsável por tal mister, que decidirá sobre o pleito e, em seguida, o devolverá à RFB para que se promova a repetição do indébito.

Recurso voluntário provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso nos termos do voto do relator. Acompanhou pela recorrente Dr. Carlos Roberto C. Parreira OAB/DF 38.358.

Júlio César Alves Ramos – Presidente

Robson José Bayerl – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Júlio César Alves Ramos, Jean Cleuter Simões Mendonça, Fenelon Moscoso de Almeida, Robson José Bayerl, Angela Sartori e Fernando Marques Cleto Duarte.

Relatório

Cuida-se, na espécie, de pedido de restituição de taxa de emissão de guia de importação, período janeiro/1989 a dezembro/1991, fundado na inconstitucionalidade do tributo.

A DRF São Bernardo do Campo/SP indeferiu o pedido por reputá-lo caduco, nos termos dos arts. 165, I e 168, I do Código Tributário Nacional.

Em contestação o contribuinte defendeu que o termo inicial da prescrição quinquenal seria a data da publicação da resolução do Senado Federal que suspendeu os efeitos da norma inconstitucional (RSF 73/95, de 15/12/1995) ou, alternativamente, a edição da MP 1.110/95, que dispensou a constituição do crédito tributário respectivo.

A DRJ Fortaleza/CE anulou o despacho decisório por entender que a SRF não era competente para se manifestar acerca do direito à repetição, pois se tratava de tributo por ela não administrado, mas sim à SECEX que deveria se pronunciar sobre a pertinência do pedido e, após, encaminhar à SRF, que se limitaria a providenciar sua restituição, nos termos da IN SRF 600/05, então vigente.

O contribuinte foi cientificado desta decisão, porém, não lhe foi franqueado recurso, oportunidade em que a ARF Americana/SP intimou-o a apresentar os comprovantes das taxas de emissão de guia de importação.

Em atendimento à exigência, o contribuinte juntou um sem-número de documentos que já se encontravam no processo.

O processo foi encaminhado à DRF Piracicaba para prosseguimento, que, por meio de despacho, devolveu-o à ARF Americana/SP para nova intimação ao contribuinte, por entender aquela unidade que não foram juntados os DARFs de recolhimento do tributo.

Em resposta o contribuinte informou que, à época, o recolhimento se dava mediante débito automático em conta corrente.

Diante desta manifestação, a DRF Piracicaba/SP indeferiu o pleito por ausência de comprovação e oportunizou a apresentação de manifestação de inconformidade.

Em recurso, o contribuinte sustenta a nulidade do despacho decisório supra por entender efetivamente comprovado o recolhimento.

A DRJ São Paulo I/SP, em despacho monocrático, devolveu o processo à unidade de origem para que fosse providenciada nova intimação ao contribuinte da decisão prolatada pela DRJ Fortaleza/CE, com indicação clara que, sendo de seu interesse, poderia ingressar com recurso voluntário questionando o julgado.

O recurso voluntário manobrado – em face da decisão proferida pela DRJ Fortaleza/CE – asseverou a nulidade do acórdão, em razão de não determinar a remessa dos autos à SECEX para exame, como decidido no aresto 303-31.076, indicado como jurisprudência; e, aduziu a efetiva comprovação dos recolhimentos tidos por indevidos

É o relatório.

Voto

Conselheiro Robson José Bayerl, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos para sua admissibilidade.

A irrisignação do contribuinte, ora recorrente, a meu ver, limita-se à ausência de determinação expressa de remessa do feito à Secretaria de Comércio Exterior – SECEX, mormente em função de despacho decisório posterior, proferido pela DRF Piracicaba/SP, que concluiu estar o pleito inadequadamente instruído e, mais uma vez, o pedido de restituição foi indeferido.

A par das manifestações constantes dos autos, inclusive do contribuinte, é incontroverso a pretensa competência para decidir o direito vindicado pertence à SECEX, de modo que a celeuma, em minha opinião, não é oriunda da decisão exarada pela DRJ Fortaleza/CE, mas da execução do julgado pelas unidades preparadoras.

Destarte, extraio esta percepção da seguinte passagem do voto condutor:

Por todo o exposto, fica evidente que a restituição, por parte da SRF, de receita que não seja administrada por esta, exige o atendimento de quatro pressupostos cumulativos: (i) que a receita seja da União; (ii) que seja arrecadada mediante DARF; (iii) que o contribuinte anexe documentos capazes de comprovar a existência do direito creditório; e (iv) que o órgão ou entidade responsável pela administração da receita tenha se manifestado favoravelmente à pertinência do pedido.

Não obstante, a Delegacia da Receita Federal em São Bernardo do Campo entendeu ter ocorrido a decadência do direito, extrapolando, com isso, à competência que lhe fora legalmente atribuída, uma vez que, nestas circunstâncias, não poderia considerar como decaído direito sobre o qual não exercia a titularidade, qual seja, a análise da pertinência ou não do direito creditório relativo ao recolhimento da taxa. Assim, o ato em questão é nulo de pleno direito, nos termos do art. 59, inciso II, do Decreto nº 70.235/72, segundo o qual são nulos “os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa”.

Dita competência pertence apenas à SECEX, que é quem pode se pronunciar sobre a “pertinência do pedido”, nos termos contidos na IN SRF nº 600/2005, ou reconhecer o direito creditório, conforme prescrito no art. 1º, § 1º, da Lei nº 4.155/62.

Note-se que o órgão julgador *a quo* relacionou os requisitos a serem preenchidos pelos processos desta natureza, interpretando a DRF Piracicaba/SP e a ARF Americana/SP que a instrução processual e o exame da pertinência documental a elas caberia, o que gerou toda a confusão.

Ora, se a atribuição para se “pronunciar sobre a ‘pertinência do pedido” formulado pertence à SECEX, é decorrência lógica desta premissa que a ela, também, cabe se manifestar sobre a suficiência probatória do pleito, à vista dos elementos carreados ao processo pelo requerente, principalmente diante da assertiva que, à época, o recolhimento da taxa objeto de repetição se realizava mediante débito em conta-corrente.

Portanto, equivocam-se as unidades preparadoras quando indeferem o pedido por pretensa ausência de comprovação de recolhimento, porquanto não possuem competência para tal providência, que, como gizado pela decisão recorrida, é exclusiva da SECEX.

A partir destas considerações, não vislumbro qualquer mácula na decisão sob vergasta que justifique a sua anulação, devendo ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

Por outro lado, entendendo que à RFB incumbe apenas formalizar o pedido e verificar a sua documentação, sem, porém, emitir qualquer juízo de valor a respeito, concluo assistir razão ao recorrente quando pugna pela sua remessa à SECEX.

Pelo exposto, voto no sentido de dar parcial provimento ao recurso para que o presente processo seja remetido à Secretaria de Comércio Exterior, do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, nos moldes dos arts. 2º, 3º e 20 da IN RFB 1.300/2012, hodiernamente vigente, para que examine e decida a respeito da procedência do pedido de restituição.

É como voto.

Robson José Bayerl